



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 222/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**107ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 22/09/2014**

**PROCESSO Nº 1/2789/2009                      AI: 1/2009.06429-7**

**RECORRENTE: DMX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DE CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E AQUELAS PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

**1. A acusação de falta de recolhimento dos valores referentes ao diferencial de alíquotas de ICMS decorrente de aquisições de bens para ativo imobilizado.**

**2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.**

**3. Auto de infração julgado PROCEDENTE.**

**4. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.**

**5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **DMX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** deixou de recolher o valor do ICMS referente, restando assim relatada a infração:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS, COM A ADMINISTRADORA DE CRÉDITO REDECARD, NOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2007, NO MONTANTE DE R\$ 1.143.818,76, O QUE CARACTERIZOU A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO NA OPERAÇÃO REALIZADA.”*

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou a nulidade e a improcedência da acusação fiscal.

A julgadora da 1ª Instância Administrativa entendeu por bem converter o julgamento do processo para realização de perícia com vistas a averiguar a procedência dos argumentos trazidos aos autos pela Recorrente.

Às fls. 185/18186 consta a informação da Célula de Perícias por meio da qual a perita informou que não conseguiu realizar a perícia em virtude de a empresa ter sido baixada e não ter conseguido obter a documentação e as informações necessárias para o trabalho pericial, mesmo diante da intimação dos sócios.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que repisou os argumentos contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS decorrente do confronto entre as informações prestadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito mais especificamente a REDECARD e as informações fiscais prestadas pela empresa ao Fisco Estadual.

De acordo com o referido levantamento fiscal, restou demonstrado que o valor das vendas informados pela empresa Recorrente à SEFAZ/CE foi bem inferior ao valor informado pela empresa REDECARD em seu relatório, fato este que

comprova a realização de operações sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais e, conseqüentemente, do recolhimento do ICMS devido.

Em sua defesa a Recorrente alega que o auto de infração seria nulo pelos seguintes motivos: (i) ausência de visto da autoridade competente no auto de infração, (ii) ausência de dispositivo legal no auto de infração, (iii) nulidade da intimação por AR em virtude da ausência de recusa em tomar ciência no próprio auto de infração.

E no mérito pugna pela extinção do processo em virtude da falta de apresentação e elaboração de planilha demonstrativa do levantamento. E ainda que as divergências existentes decorreram de erros de funcionários da empresa na operação das máquinas ECF.

Analisando tudo que dos autos consta, entendo que as razões da Recorrente não tem como prosperar.

Isto porque, no que se refere as nulidades, conforme restou muito bem consignado no Parecer da Consultoria Tributária, no caso em questão não há que se falar em nulidade do auto de infração, tendo em vista que nenhuma das nulidades levantadas encontram respaldo nem na legislação tributária do Estado do Ceará nem na jurisprudência deste Conselho de Recursos Tributários, motivo pelo qual adoto o entendimento contido no mencionado parecer da consultoria como fundamento desta decisão.

No que se refere ao mérito, igualmente não assiste razão à Recorrente, tendo em vista que no caso em questão a fiscalização demonstrou que houve efetivamente uma divergência entre os valores informados pela administradora de cartão REDECARD e aqueles informados pela empresa ao Fisco Cearense, divergência esta que resultou na falta de recolhimento do imposto devido nas respectivas operações de venda.

Outrossim, cumpre mencionar que muito embora a Recorrente tenha alegado a existência de erros no levantamento da fiscalização, o fato é que não trouxe aos autos qualquer prova ou documento que sequer colocasse em dúvida o levantamento fiscal, mesmo tendo sido devidamente intimada quando da realização do trabalho pericial, o qual restou frustrado diga-se de passagem por falta da apresentação por parte da empresa Recorrente.

Em sendo assim, não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a acusação de falta de recolhimento de ICMS, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DMX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, com relação às prejudiciais meritorias a seguir suscitadas : 1. ausência de visto da autoridade competente do auto de infração; 2. ausência de indicação do dispositivo legal infringido no auto de infração; 3. nulidade tendo em vista que a intimação efetivada por AR encontra-se desprovido de legitimidade; 4. extinção em razão da falta de apresentação da planilha necessária a identificação dos elementos que compõem a conta financeira que serviu de fundamento para a autuação. Preliminares afastadas com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **03** de **MARÇO** de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Matheus Mana Neto  
Procurador do Estado

p/ Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator